CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 3.834, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1960

(Vide Lei nº 3.941, de 18/8/1961)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1961, discriminado pelos Anexos integrantes desta lei, estima a Receita (Vetado) e fixa a Despesa em Cr$ 302.289.051.109,00 (trezentos e dois bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, cinquenta e um mil e cento e nove cruzeiros).

Art. 2º - Será a Receita realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas suprimentos de fundos e outras receitas ordinárias e extraordinárias na forma da legislação em vigor e das especificações do Anexo I, (Vetado).

Art. 3º - Fica autorizada a cobrança do imposto único criado pelo Decreto-Lei nº 2.615, de 21 de setembro de 1940, modificado pelas Leis ns. 1.749, de 28 de novembro de 1952 e 2.975, de 27 de novembro de 1956, cujo produto será aplicado de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto único a que se refere este artigo continuará a processar-se de acordo com o estabelecido nos artigos 8º e 9º da Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956.

Art. 4º - A Despesa será realizada na forma dos Quadros Analíticos constantes dos Anexos 2 a 5 e respectivos Subanexos, conforme o seguinte desdobramento:

2 - Poder Legislativo

Cr$

Cr$

2.01 - Câmara dos Deputados 1.179.723.700
2.02 - Senado Federal 726.195.700
1.905.919.400

3 - Órgãos Auxiliares

3.01 - Tribunal de Contas 182.072.565
3.02 - Conselho Nacional de Economia 53.909.400
235.981.965

4 - Poder Executivo

4.01 - Presidência da República ....
2.781.273.600
4.02 - Departamento Administrativo do Serviço
Público.................1.675.955.940
4.03 - Estado Maior das Forças Armadas ....
75.599.228
4.04 - Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças
Armadas ....
.....................6.810.100
4.05 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste............
2.803.400.000
4.06 - Comissão do Vale do São Francisco ....
3.167.160.000
4.07 - Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica ....
12.166.480
4.08 - Conselho Nacional do Petróleo ....
182.646.600
4.09 - Conselho de Segurança Nacional ....
288.763.300
4.10 - Superintendência do Plano de Valorização Econômica da
Amazônia.... ....
....5.536.184.027
4.11 - Superintendência do Plano de Valorização Econômica da
Fronteira
Sudoeste
do País ....
550.000.000
4.12 - Ministério da Aeronáutica ....
14.608.367.500
4.13 - Ministério da Agricultura ....
14.646.633.462
4.14 - Ministério da Educação e Cultura ....
27.963.912.986
4.15 - Ministério da Fazenda ....
55.628.266.036

4.16 - Ministério da
Guerra 31.913.896.300
4.17 - Ministério da Justiça e Negócios
Interiores 6.028.553.103
4.18 - Ministério da Marinha ....
12.953.600.000
4.19 - Ministério das Relações Exteriores ....
2.539.935.569
4.20 - Ministério da Saúde ....
13.834.369.505
4.21 - Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ....
10.870.264.320
4.22 - Ministério da Viação e Obras Públicas ....
83.469.921.858
4.23 - Órgãos Transferidos para o Estado da
Guanabara................6.883.041.620 298.420.721.534

5 - Poder Judiciário

5.01 - Supremo Tribunal Federal ....
100.410.410
5.02 - Tribunal Federal de Recursos ....
108.967.940
5.03 - Justiça Militar ....
203.638.932
5.04 - Justiça Eleitoral ....
606.565.173
5.05 - Justiça do Trabalho ....
637.101.275
5.06 - Justiça do Distrito Federal 69.744.480
1.726.428.210

302.289.051.109

Art. 5º - As Divisões ou Serviços de Pessoal, Material, Orçamento e Obras dos Ministérios, inclusive a Diretoria da Despesa Pública, do Ministério da Fazenda, sempre que necessário movimentarão as dotações de pessoal, material de consumo, material permanente, serviços de terceiros, encargos diversos, obras e equipamento discriminados nos Quadros Analíticos por unidades orçamentárias.

Art. 6º - A execução da despesa variável ficará na dependência do comportamento efetivo da Receita Pública.

Art. 7º - O Ministro da Fazenda fica autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias por antecipação da Receita, até 20% (vinte por cento) sôbre o montante da Despesa.

Art. 8º - A movimentação dos créditos integrantes do Subanexo 4.23 - Órgãos transferidos para o Estado da Guanabara - ficará a cargo do Ministério da Fazenda por intermédio da Diretoria da Despesa Pública ou da futura Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Guanabara.

Art. 9º - Os créditos orçamentários inscritos nos quadros analíticos de despesas dos órgãos que pela Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960, foram incorporados aos Ministérios da Indústria e Comércio e das Minas e Energia, serão movimentados, a partir de fevereiro, de acordo com o § 2º do art. 9º da Lei citada.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Armando Ribeiro Falcão
J. Matoso Maia
Odylio Denys
Edmundo Penna Barbosa da Silva
S. Paes de Almeida
Ernani do Amaral Peixoto
Antônio Barros Carvalho
Clóvis Salgado
Allyrio de Salles Coelho
Francisco de Mello
Pedro Paulo Penido